



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10070.000504/91-05
Recurso nº. : 132.335
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : SYSCRAFT SOFTEARE E CONSULTORIA S/C LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO MEDITADA SISTEMAS S/C LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.929

PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO
LANÇAMENTO – Ao lançamento decorrente, pela íntima relação de
causa e efeito, aplica-se o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.(ATUAL
DENOMINAÇÃO DA MEDITADA SISTEMA S/C LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Neicyr de Almeida.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10070.000504/91-05
Acórdão nº. : 107-06.929

Recurso nº. : 132.335
Recorrente : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA. foi autuada para constituição de crédito relativo ao PIS/Dedução, atinente aos exercícios de 1986 e 1987, acrescido de multa de 50% e juros de mora, decorrente de lançamento de crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado nos autos do processo matriz nº 10070.000501/91-17.

Esclareça-se que o referido processo matriz engendra-se de lançamento baseado no não reconhecimento, na determinação do lucro real dos exercícios de 1986 e 1987, da correção monetária calculada pela ORTN sobre os mútuos não onerosos contratados com a pessoa jurídica interligada Medidata Informática S.A., nos termos do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Cientificada do auto de infração em 13.03.1991, a Recorrente apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 8/22), em 29.04.1991, a qual se tem por tempestiva em razão do deferimento de prorrogação de prazo contido às fls. 06. Em suas razões, a Recorrente, faz referência aos argumentos tecidos em sua Impugnação oferecida no sobredito processo matriz.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, apreciando a impugnação da Recorrente, decidiu considerar procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

"LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS-DEDUÇÃO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente"

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 17.06.2002, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 40/51),

Processo nº. : 10070.000504/91-05
Acórdão nº. : 107-06.929

tempestivamente e acompanhado do competente comprovante do depósito recursal no montante de 30% do valor consolidado do débito.

Em suas razões, a Recorrente reitera tudo o quanto aduzido no recurso apresentado nos autos do processo matriz, requerendo, ao final, a reforma da decisão combatida.

É o relatório.



Processo nº. : 10070.000504/91-05
Acórdão nº. : 107-06.929

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Do voto que conduziu o julgamento ocorrido na DRJ/Rio de Janeiro depreende-se a seguinte conclusão:

"Em face da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos em relação a este arguição de matéria específica ou adição de quaisquer outros elementos de prova novos, as conclusões extraídas do lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente."

De fato, sendo o presente lançamento decorrente de insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Dedução ocasionada pela reputada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica nos termos em que postos no relatório acima erigido, bem como considerando meu voto já proferido no processo matriz no sentido de afastar o lançamento que o originou, entendo que este deve seguir a sorte daquele.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para afastar o lançamento por ela mantido.

É como voto 

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


NATANAEL MARTINS